



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0603628-27.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: GELCI LEÃO CARDOSO PORTO

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. OBRIGATORIEDADE. ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553/17. DÍVIDA DE CAMPANHA.

1. Pelo julgamento das contas como não prestadas relativas às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.460,00.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Federal, GELCI LEAO CARDOSO PORTO, em conformidade com o art. 48, I, e art. 52, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o qual foi citado para apresentação de prestação de contas finais referentes às eleições gerais de 2018.

Autuado o processo, nos termos do art. 52, §6º, III, da Resolução do TSE 23.553/18, verificou-se, após realizado exame técnico, que não há indícios de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Campanha, tampouco de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas e de origem não identificada. Entretanto, informou a Unidade Técnica a não quitação de cheques emitidos.

O candidato a Deputado Federal, uma vez citado por Carta com aviso de recebimento – AR, deixou de apresentar as contas finais, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É clara a Resolução TSE nº 23.553/2017 que, em seu artigo 77, IV, “a”, dispõe que, depois de citado, o candidato omissor terá as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No caso dos autos, o candidato, mesmo após citado para apresentar prestação de contas finais, permaneceu omissor.

Com base na Informação inserta no ID 2482733, observa-se que não há indícios de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tampouco de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas e de origem não identificada. Entretanto, informou a Unidade Técnica a não quitação de cheques emitidos pela conta bancária 230146, agência 147, Banco do Brasil,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme tabela a seguir reproduzida:

Data	Cheque	Valor R\$	CPF / CNPJ	Fornecedor
26/11/2018	850001	1.650,00	17.661.341/0001-00	CEZAR DE FREITAS 26061198000
18/10/2018	850003	500,00	11.338.304/0001-80	JONATAS PETER EPP
30/11/2018	850005	50,00	424.444.030-53	GENESIO PACHECO MAGNUS
14/11/2018	850006	50,00	01.136.295/0001-90	ERNANI KLEIN E CIA LTDA.
14/12/2018	850007	50,00	17.480.612/0001-21	PRIMO C C RACOES LTDA
29/11/2018	850008	60,00	01.136.295/0001-90	ERNANI KLEIN E CIA LTDA.
07/12/2018	850009	100,00	24.138.431/0001-87	FRANCINE VANIEL LANGE - EPP

Dívidas de Campanha

No que concerne à dívida de campanha, dispõe o art. 35 e parágrafos da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I – acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II – cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III – indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º devem, cumulativamente:

I – observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;

II – transitar necessariamente pela conta “Doações para Campanha” do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III – constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Conforme verificado pela Unidade Técnica, foi observada a emissão de cheques relacionados na tabela abaixo que não foram quitados.

Data	Cheque	Valor R\$	CPF / CNPJ	Fornecedor
26/11/2018	850001	1.650,00	17.661.341/0001-00	CEZAR DE FREITAS 26061198000
18/10/2018	850003	500,00	11.338.304/0001-80	JONATAS PETER EPP
30/11/2018	850005	50,00	424.444.030-53	GENESIO PACHECO MAGNUS
14/11/2018	850006	50,00	01.136.295/0001-90	ERNANI KLEIN E CIA LTDA.
14/12/2018	850007	50,00	17.480.612/0001-21	PRIMO C C RACOES LTDA
29/11/2018	850008	60,00	01.136.295/0001-90	ERNANI KLEIN E CIA LTDA.
07/12/2018	850009	100,00	24.138.431/0001-87	FRANCINE VANIEL LANGE - EPP

Ocorre que a quitação da dívida pelo candidato, em data posterior à campanha, **viola as normas de arrecadação de recursos, uma vez que o valor não transitará pela conta específica de campanha e, igualmente, não será emitido recibo eleitoral identificando a fonte.** Assim, impossível a fiscalização pretendida com a prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda nesse desiderato, cumpre consignar a gravidade do estratagema utilizado pelo candidato, ainda que se cogite a quitação da dívida assinalada. Decerto, tal atitude nada mais é do que o uso de recursos à margem da contabilidade oficial de campanha, em prejuízo e desigualdade de condições em relação aos demais candidatos que conduziram suas atividades dentro das normas de arrecadação e gastos durante o processo eleitoral.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não poderá ser identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Conforme simples operação aritmética, há dívida de campanha cuja soma alcança o valor de **R\$ 2.460,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais)**, tendo em vista que o candidato não demonstrou a origem dos recursos que seriam utilizados para quitar a dívida, nos termos do artigo supracitado.

Dessarte, uma vez não prestadas as contas, **e porque tal sanção independe de eventual quitação da dívida mencionada**, aplicável ao candidato a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II – ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como **não prestadas** relativas às eleições de 2018, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 2.460,00**.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL